

O pessoal desse quadro auxiliar viveu por muitos anos nos postos espalhados pelo interior da província e adquiriu qualidades de adaptação e conhecimento do meio local que muito convém aproveitar sem demora.

Nestes termos, por proposta do Governo da província de Timor;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição e em conformidade com o disposto na base x, n.º III, alínea a), da Lei Orgânica do Ultramar Português, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais adjuntos de administrador de posto do quadro administrativo dos serviços de administração civil de Timor poderão ser promovidos à categoria imediatamente superior, nas vagas actualmente existentes e independentemente de concurso, desde que possuam muito boas informações e, pelo menos, um ano de efectivo serviço na categoria.

Art. 2.º Os funcionários do quadro de secretaria dos mesmos serviços e províncias oriundos do antigo quadro auxiliar (encarregados de posto) poderão transitar para o quadro administrativo, independentemente das habilitações, nas seguintes condições:

a) A transição será efectuada, a requerimento do interessado, para a categoria de adjunto de administrador de posto e, excepcionalmente, para administrador de posto, conforme despacho do governador da província, atentas as qualidades reveladas e informações de serviço, desde que contem mais de dez anos de serviço efectivo prestado nos serviços de administração civil;

b) O número de funcionários a transitar para o quadro administrativo é limitado a metade dos lugares aprovados por lei.

Art. 3.º Os requerimentos dos interessados deverão dar entrada na Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil no prazo de 60 dias, contados da data da publicação do presente diploma no *Boletim Oficial* da província, e serão ordenados segundo as seguintes condições de preferência:

- 1.ª Melhores informações de serviço;
- 2.ª Maior antiguidade no serviço público;
- 3.ª Maiores habilitações.

Art. 4.º Os funcionários do quadro de secretaria que não transitem para o quadro administrativo e excedam os efectivos do seu quadro continuarão em efectividade de serviço nesse ou qualquer outro quadro em que se mostre mais necessário que sejam adstritos, recebendo pela verba do lugar que exerçam ou pela de duplicação de vencimentos até obterem vaga no quadro de secretaria a que pertencem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — J. da Silva Cunha.

Intercalar de Fomento da província de Angola, com os meios financeiros indispensáveis à satisfação de encargos decorrentes da execução de obras e fornecimento de materiais em curso;

Atendendo a que a aquisição de equipamento para instalação da rede de *telex* nos serviços dos correios, telegrafos e telefones implica o aumento da dotação para esse fim descrita no mencionado Plano Intercalar de Fomento;

Considerando o que, no sentido exposto, foi proposto pelo Governo-Geral da referida província;

Tendo em vista a autorização concedida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em sessão de 4 do corrente;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo-Geral de Angola reforce com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

1) Com 3 000 000\$ a verba do capítulo XII, artigo 1676.º, n.º 6), alínea c) «Plano Intercalar de Fomento — Transportes e comunicações — Telecomunicações», por transferência de igual importância a sair da verba do capítulo XII, artigo 1676.º, n.º 2), alínea d) «Plano Intercalar de Fomento — Agricultura, silvicultura e pecuária».

2) Com 48 000 000\$ a verba do capítulo XII, artigo 1676.º, n.º 6), alínea a) «Plano Intercalar de Fomento — Transportes e comunicações — Transportes rodoviários», por transferência das seguintes quantias a sair destas verbas:

Capítulo XII, artigo 1676.º — Plano Intercalar de Fomento:

1) «Conhecimento científico do território e das populações. Investigação científica e estudos de base»:	
c) «Estudos de base»	3 000 000\$00
2) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:	
d) «Esquemas de regadio e povoamento»	5 000 000\$00
4) «Energia»:	
a) «Estudos, produção, transporte e distribuição»:	
1) «Estudos»	4 000 000\$00
b) «Cobertura de empreendimentos já realizados»:	
2) «Lomau»	30 000 000\$00
6) «Transportes e comunicações»:	
c) «Portos e navegação»:	
7) «Farolagem»	1 000 000\$00
7) «Turismo»:	
a) «Estudo, planeamento e realização dos melhoramentos de turismo»	5 000 000\$00
	48 000 000\$00

Ministério do Ultramar, 12 de Novembro de 1965. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 669

Considerando que se torna necessário e urgente dotar os transportes rodoviários, com rubrica inscrita no Plano

Portaria n.º 21 670

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com as importâncias

que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de S. Tomé e Príncipe em vigor:

CAPÍTULO 10.º

Encargo gerais

Artigo 305.º, n.º 2), alínea a) «Deslocações do pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	45 000\$00
Artigo 306.º, n.º 8), alínea a) «Diversas despesas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole»	30 000\$00
	<hr/>
	75 000\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 254.º, n.º 2) «Serviços de fomento — Serviços de aeronáutica civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 550 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de S. Tomé e Príncipe em vigor, destinado ao pagamento de despesas inerentes ao embarque de uma unidade da polícia rural, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 12 de Novembro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. Cota*.

Portaria n.º 21 671

Considerando a decisão do tribunal arbitral de 24 de Junho de 1964, tomada em relação ao encerramento das contas respeitantes à execução do contrato de empreitada de construção da ponte-açude, açude de ligação à central, tomada de água, restituição, casa de comando, posto de transformação e acessos da obra de aproveitamento hidroeléctrico do rio Cunene, na Matala, província de Angola, celebrado com a Sociedade de Fomento Ultramarino, L.ª (Soful);

Tendo em vista a autorização concedida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em sessão de 22 de Outubro de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral da província de Angola abra um crédito especial de 7 000 000\$, tomando como contrapartida igual quantia a sair do imposto das sobrevalorizações, destinado a satisfazer os encargos com «Plano Intercalar de Fomento — Energia — Cobertura de empreendimentos já realizados — Matala».

Ministério do Ultramar, 12 de Novembro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Rui Patricio*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 22 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola Prática de Agricultura do Condé de S. Bento

Artigo 866.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 12 197\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 12 197\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964, esta alteração mereceu, por despacho de 27 do mês findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1965. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho do Secretário de Estado do Comércio de 21 de Outubro findo, foi determinado que os preços de figo, aguardente de figo, álcool puro e álcool desnatado, a vigorar na campanha que se inicia em 1 de Outubro de 1965 e termina em 30 de Setembro de 1966, sejam os seguintes:

Figo industrial, posto na destilaria — 30\$ por arroba.
Aguardente de figo, na base de 50º×15º, posta na fábrica de álcool — 4\$135 por litro.

Alcool puro:

No depósito — 12\$25 por litro.

No retalho — 12\$95 por litro.

Alcool desnatado:

No depósito — 10\$20 por litro.

No retalho — 10\$90 por litro.

Mais se declara que, por despacho do Secretário de Estado do Comércio da mesma data, foi determinado, ao abrigo da alínea c) do n.º 1.º da Portaria n.º 16 656, de 4 de Abril de 1958, e de harmonia com o estabelecido no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 41 204, que seja requisitado para a indústria do álcool todo o figo industrial produzido no País.

Comissão de Coordenação Económica, 5 de Novembro de 1965. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.